



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 468-B, DE 2024 (Do Sr. David Soares)

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Deputado David Soares)

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da lei de Estágio de Estudantes, aprovada em 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § e remunera-se o parágrafo único existente:

“Art.25.....
.....

§ XXX As formas de ingresso por meio devem ser por meio vestibulares especiais, com formatos acessíveis e adequados, para garantir a oportunidade igualitária de acesso à educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, a educação é reconhecida como um direito fundamental e universal, não restrito à idade. No entanto, é evidente que muitos idosos são privados desse direito devido à falta de oportunidades de acesso ao ensino superior. Diante dessa realidade, surge a necessidade premente de implementar vestibulares adequados para a terceira idade, garantindo assim a inclusão educacional e promovendo a igualdade de oportunidades “é necessário pensar as diretrizes pedagógicas para o adulto idoso para favorecer o desenvolvimento dos saberes, das competências escolares e das experiências tecidas no fio da história de vida pessoal e profissional de cada um que não podem ser ignorados” (A PRESENÇA DO IDOSO NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO E OS RUMOS DOS MODELOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM, 2016)

Frente a essa realidade, o acesso ao ensino superior não apenas enriquece suas vidas pessoais, mas também beneficia a comunidade acadêmica como um todo, trazendo perspectivas únicas e diversidade de conhecimentos para as salas de aula e os debates acadêmicos. Torna-se importante mencionar que existem desafios que implicam na necessidade de formas adaptadas para ingresso dos idosos dentro das instituições de ensino superior visto que “o processo ensino e aprendizagem dos mais idosos se constrói, na maior parte das vezes, de forma mais lenta” . (TAVARES, 2008, p.272)

Sob a luz desse entendimento, oferecer oportunidades de ingresso nas universidades para a terceira idade não apenas amplia seus horizontes intelectuais, mas também contribui para uma sociedade mais saudável e inclusiva. Dessa forma, para que essa inclusão seja efetiva, é necessário adaptar os processos de seleção às necessidades e características desse público.

Portanto, o vestibular adequado para a terceira idade é mais do que uma questão de justiça social. Assim, representa uma medida necessária para promover a inclusão educacional e valorizar o potencial intelectual e contributivo dos idosos em nossa sociedade. Ao garantir que todos, independentemente da idade, tenham acesso às oportunidades de educação superior, estamos construindo um futuro mais justo, igualitário e enriquecedor para todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.468/2024

TAVARES, Dirce Encarnacion. **A presença do aluno idoso no currículo da universidade contemporânea - Uma leitura interdisciplinar**. 2008. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/10050/1/Dirce%20Encarnacion%20Tavares.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

A PRESENÇA DO IDOSO NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO E OS RUMOS DOS MODELOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM. Brasília: Revista Perspectivas do Desenvolvimento: Um Enfoque Multidimensional, v. 4, n. 5, 20 fev. 2016. Disponível em:<https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/download/18847/17516/31704>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para abordar sobre o ingresso das pessoas idosas em instituições de educação superior.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 27/03/2024, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 4 9 6 7 5 4 8 6 2 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e oportuno intuito de aprimorar e incentivar o ingresso de pessoas idosas em instituições de ensino superior, por meio de vestibulares especiais, com formatos acessíveis e adequados.

Trata-se de uma medida fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e para o reconhecimento do valor intelectual das pessoas idosas em nossa sociedade. Considerando que a educação é um direito fundamental, a implementação de um vestibular adequado para esse público não apenas reflete um imperativo de justiça social, mas também constitui um avanço essencial para a inclusão educacional.

Ao eliminar barreiras de acesso ao ensino superior para as pessoas idosas, a proposição não apenas reconhece e valoriza a vasta experiência e sabedoria acumuladas ao longo dos anos, mas também propicia a construção de uma sociedade mais diversificada, dinâmica e enriquecida pelo intercâmbio de conhecimentos entre diferentes gerações.

Concordamos com a justificação do autor deste Projeto de Lei, Deputado David Soares, especialmente no trecho em que menciona que “*para que essa inclusão seja efetiva, é necessário adaptar os processos de seleção às necessidades e características desse público*”.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 468, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos com pequenas alterações formais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 4 9 6 7 5 4 8 6 2 0 * LexEdit

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 468, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre os processos seletivos para pessoas idosas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25.....

1º.....

§ 2º Os processos seletivos das instituições de educação superior deverão apresentar formatos acessíveis e adequados às pessoas idosas, para garantir oportunidade igualitária de acesso à educação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
 Relator



* C D 2 4 9 6 7 5 4 8 6 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 468/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Bebeto, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Aliel Machado, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 28/05/2024 16:50:34.013 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 468/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248603173600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 468, DE 2024

Apresentação: 28/05/2024 16:51:43.393 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 468/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre os processos seletivos para pessoas idosas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1^a de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25.....

1º.....

§ 2º Os processos seletivos das instituições de educação superior deverão apresentar formatos acessíveis e adequados às pessoas idosas, para garantir oportunidade igualitária de acesso à educação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240720167800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 0 7 2 0 1 6 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto de Pessoa Idosa, para inserir, em seu art. 25, parágrafo dispondo que as instituições de educação superior deverão adotar, em seus processos seletivos de ingresso, formas adequadas e acessíveis para idosos.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Educação. Será também examinada, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua reunião do dia 28 de maio de 2024, a Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou parecer favorável à proposição, nos termos de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.



* C D 2 5 6 8 4 7 3 0 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é meritória. Como bem salientou o Parecer aprovado na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, incentiva o ingresso das pessoas idosas em instituições de educação superior, determinando que seus processos seletivos lhes seja adaptado, em formato acessível.

A iniciativa, além de visar a igualdade de oportunidades de acesso para esse público, promove a valorização das pessoas idosas, reconhecendo seu valor intelectual, sua sabedoria acumulada, sua experiência de vida e seu potencial para seguir contribuindo para a sociedade, agora com formação em nível superior.

Reconhece que a educação é um direito fundamental, independentemente da idade, constituindo relevante fator de justiça e de inclusão social.

Como afirma o Parecer do Relator na Comissão antecedente, Deputado Marcelo Crivella, a iniciativa “propicia a construção de uma sociedade mais diversificada, dinâmica e enriquecida pelo intercâmbio de conhecimentos entre diferentes gerações”.

Cabe, como mencionado naquele Parecer, concordar com a Justificação do Autor deste Projeto de Lei, Deputado David Soares, especialmente no trecho em que menciona que “para que essa inclusão seja efetiva, é necessário adaptar os processos de seleção às necessidades e características desse público”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 468, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 2 5 6 8 4 7 3 0 0 1 0 0 *

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-5420

Apresentação: 28/05/2025 17:19:01.797 - CE
PRL 2 CE => PL 468/2024
PRL n.2



* C D 2 2 5 6 8 4 7 3 0 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256847300100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/07/2025 18:58:21.560 - CE
PAR 1 CE => PL468/2024
DAP n° 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333049000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 02/07/2025 18:58:21.560 - CE
PAR 1 CE => PL468/2024
DAP n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333049000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho